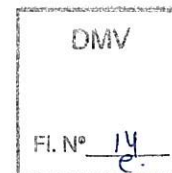




**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 373/2018

OBJETO: PARALISAÇÃO DA LINHA LONDRINA/PR –
REGENTE FEIJÓ/SP DA EMPRESA ANDORINHA
S.A

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50501.325970/2018-80

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DMV: POR DEFERIR A PARALISAÇÃO DA LINHA
LONDRINA/PR / REGENTE FEIJÓ/SP
PETENCENTE A EMPRESA ANDORINHA/SP.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da solicitação de paralisação de linha pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. protocolado nesta Agência sob o nº 50501.325970/2018-80, por meio da qual requer paralisação do atendimento do mercado Londrina (PR) - Regente Feijó (SP).

II. DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

3. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

4. Os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, dispõem:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

*Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

5. Por sua vez, o art. 16 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, também prevê as situações de supressão de linha:

*Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.
Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.*

6. Em consulta aos registros desta Agência, verificamos que o mercado em estudo é o único mercado da linha Londrina (PR) - Regente Feijó (SP), prefixo 09-0308-00, e foi autorizado por meio da Licença Operacional – LOP nº 72. Não possui atendimento alternativo por outras linhas operadas pela empresa, porém já cumpriu o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento.

7. Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos necessários previsto no regramento, o que dá a condição de deferimento do pleito de paralisação do mercado Londrina/PR – Regente Feijó/SP.

III. DO VOTO

8. Considerando as manifestações da Superintendência de Serviços de Transporte Passageiros - SUPAS, e o que consta dos autos, VOTO no sentido de que APROVE a paralisação do mercado Londrina/PR – Regente Feijó/SP da empresa Andorinha S.A

Brasília-DF, 26 de dezembro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 26 de dezembro de 2018.

Ass.:


Juliano Barros Samor
Matrícula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV